HENRIQUE PAULO DE BRIDA

O SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL

Tese de Doutorado

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Tomasevicius Filho

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
São Paulo
2014

O SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL

Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Eduardo Tomasevicius Filho

Candidato: Henrique Paulo De Brida

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
São Paulo
2014

Banca Examinadora

_____

_____

_____

_____

_____

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, meu especial agradecimento à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, por todas as oportunidades acadêmicas que me têm sido facultadas, desde a colação do grau de Bacharel em Direito até o reconhecimento do grau de Mestre em Direito, originalmente obtido na Universidade de Würzburg.

Agradeço igualmente ao meu orientador, Professor Doutor Eduardo Tomasevicius Filho, pela rara oportunidade acadêmica, bem como pela liberdade franqueada durante todo o curso de Doutorado.

Finalmente, agradeço à minha família, particularmente às minhas mãe e irmã, pelo apoio incondicional, e também à minha prima, as quais muito me incentivaram ao longo da vida acadêmica, e ainda a todas as pessoas que me apoiaram, ou de alguma forma proporcionaram o necessário conforto à realização desta empreitada.

À memória de meu pai, que sempre me incentivou e proporcionou os meios materiais e morais imprescindíveis à minha formação.

Por fim, agradeço muito a Deus, pois sem a Sua Presença nada teria sido possível em minha vida.

RESUMO

DE BRIDA, Henrique Paulo. *O Sistema de Pagamentos Brasileiro à luz do Código Civil*. 2014. 392 p. Tese de Doutorado. Departamento de Direito Civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

O estudo jurídico do sistema de pagamentos sob o enfoque do direito obrigacional requer exame prévio do fenômeno socioeconômico representado pela moeda, enquanto elemento fundamental da relação obrigacional de compra e venda, determinante do preço e objeto do pagamento. Antes, porém, da análise do pagamento e de seus instrumentos jurídicos, ou seja, da moeda (em sentido largo) como efeito jurídico, tem-se de perquirir sobre sua natureza com o auxílio dos conceitos elaborados sobretudo pela ciência econômica, mas também pela sociologia e pela história social. O exame da realidade socioeconômica sob o prisma da essência dos fatos, não apenas de sua aparência, busca na materialidade do fenômeno monetário o suporte teórico para o encaminhamento da análise jurídica desse mesmo fenômeno e seus correlatos, tanto sob o enfoque positivista (dogmático) quanto sob o interativo, ou seja, enquanto relação entre o mundo jurídico positivo e a globalidade social por meio da interpretação ou aplicação das normas. A partir desse quadro analítico, procura o presente trabalho apresentar, primeiramente, um panorama do sistema monetário, situando o problema da moeda no contexto econômico e jurídico. Na segunda parte são expostos os fundamentos analíticos da economia em sua forma monetária (análise econômica da moeda). A terceira seção abrange o efetivo funcionamento do sistema monetário, particularmente examinando as funções do dinheiro numa economia monetária. A quarta e última parte apresenta o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) em seus moldes institucionais, situando-o no arcabouço do ordenamento jurídico nacional. A partir de seus fundamentos jurídicos, procede-se ao exame das matérias específicas do Direito obrigacional, em particular do pagamento e de suas garantias institucionais.

Palavras-chave: Sistema de Pagamentos Brasileiro. Moeda. Economia monetária. Política monetária. Código Civil. Obrigações. Pagamento. Compensação. Garantias. Patrimônio especial.

ABSTRACT

DE BRIDA, Henrique Paulo. *The Brazilian payment system in the light of Civil Code*. 2014. 392 p. Doctoral thesis. Civil law department. College of Law from the University of São Paulo. São Paulo, 2014.

The legal study of the system of payments under the focus given by law requires prior examination of the economic phenomenon represented by currency as a key element of the obligational relationship given by purchase agreement, as by establishing the price and also as an object of payment. However, previously to the analysis of the payment and its legal instruments, i.e. the currency (in broad sense) as a legal effect, one should assess his nature with the aid of concepts specially developed by economic science, but also by sociology and social history. The examination of the socio-economic reality lit by the essence of the facts, not just by their appearance, search through the materiality of monetary phenomenon for the theoretical support for legally dealing with such a phenomenon and the correlated ones, both under the positivist approach (dogmatic) as under the interactive one, that is, as a relationship between the effective legal world and the social universe as a result of the interpretation or application of law. From this analytical framework, the ongoing writing seeks firstly to show a panorama of the monetary system by focusing the currency problem in the economic and legal context. The second part deals with the analytical foundations of the economy in its monetary form (economic analysis of currency). The third section covers the effective functioning of the monetary system, particularly by assessing the functions of money in the context of a monetary economy. The fourth and last part deals with the Brazilian Payment System (SPB) in its institutional patterns, by placing it in the framework of the national legal system. From their legal grounds, one assesses the specific matters concerning the Law of obligations, in particular the payment and its institutional collaterals.

Key words: Brazilian payment system. Money. Monetary Economics. Monetary policy. Civil Code. Law of obligations. Payment. Compensation. Collaterals. Special property.

KURZFASSUNG

DE BRIDA, Henrique Paulo. *Das brasilianische Zahlungssystem unter der Licht des Zivilgesetzbuchs*. 2014. 392 S. Doktorarbeit. Lehrstuhl für Bürgerliches Recht. Rechtsfakultät der Universität São Paulo. São Paulo, 2014.

Die juristische Studie des Zahlungssystems im Rahmen des gesetzlichen Schwerpunkts erfordert die vorherige Prüfung des durch Währung representiert, wirtschaftlichen Phänomens – als ein Schlüsselelement des durch Kaufvertrag gegeben Rechtsverhältnisses, als Preisfestsetzendes und auch als Zahlungsziel. Vor der Analyse der Zahlung und der Rechtsinstrumente, d.h. die Währung (im weitesten Sinne) als rechtliche Wirkung, ist es jedoch seine Natur mit Hilfe von speziell entwickelten Begriffen nicht nur der Wirtschaftswissenschaft, sondern auch der Soziologie und der Sozialgeschichte zu prüfen. Die Prüfung der sozialökonomischen Realität unter der Licht des Wesens der Tatsachen, nicht nur ihrer Erscheinung, sucht die Materialität des monetären Phänomens durch, um die theoretische Unterstützung zum Rechtsumgang mit solchem Phänomen und dessen korrelierten zu finden, beide unter dem positivistischen Ansatz (dogmatisch) wie unter dem interaktiven, d. h. als eine Beziehung zwischen wirksamen rechtlichen und sozialen Universum aufgrund der Rechtsauslegung bzw. -anwendung. In diesem analytischen Rahmen ist die laufende Schrift zunächst ein Panorama des Währungssystems, durch die Betrachtung der Währungsfrage im Zusammenhang mit wirtschaftlichen und rechtlichen Umständen zu fassen. Der zweite Teil befasst sich mit den analytischen Grundlagen der Wirtschaft auf monetärer Weise (wirtschaftliche Analyse der Währung). Der dritte Abschnitt behandelt das effektive Funktionieren des Währungssystems, insbesondere durch die Bewertung der Funktionen des Geldes im Zusammenhang mit einer Geldwirtschaft. Der vierte und letzte Teil befasst sich mit dem brasilianischen Zahlungssystem (SPB) auf seinen institutionellen Mustern, um es im Rahmen des nationalen Rechtssystems festzustellen. Über dessen Rechtsgrundlagen hinaus ist die spezifische Rechtsfragen bzgl. dem Schuldrecht, insbesondere der Zahlung und deren institutionellen Gewährleistungen zu beurteilen.

Kernwörter: Brasilianische Zahlungssystem. Geld. Monetäre Wirtschaftswissenschaft. Geldpolitik. Bürgerliches Gesetzbuch. Schuldrecht. Zahlung. Aufrechnung. Gewährleistungen. Spezielle Vermögenschaft.

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico, enquanto sistema, regra situações da vida por meio de suas proposições, regulando os bens da vida e sua distribuição social, segundo interesses e valores prevalentes, de modo a reduzir a complexidade inerente à vida de relação. Como tal tem ele também um caráter lógico, donde ser necessário um discrimine daquilo que, conceitualmente, nele penetra ou não. Não obstante, não se há de exigir que a lógica do sistema jurídico resulte em formulação meramente dedutiva das regras jurídicas, vez que essas também podem ser reveladas pelo jurista, desde que não firam ao sistema jurídico, pois que a subordinação hermenêutica é ao Direito, não à lei.

A lógica, aliás, somente assume o sentido de moldura, sendo que a hermenêutica como doutrina do entendimento correto e os critérios para a objetivação de valores cumprem papel decisivo no pensamento jurídico.

Diante da complexidade própria da realidade social, depara-se o jurista, não raro, com fatos e aspectos da realidade muito mais abrangentes do que aqueles presentes na rotina forense ou na pesquisa e elaboração jurídicas cotidianas. Tomando-se como premissa da juridicidade a incidência da regra jurídica sobre os fatos sociais, muitas vezes a questão a ser solvida é anterior ao regramento de ordem, abrangendo os elementos do suporte fático daquela regra, requerendo, portanto, a investigação da natureza desses elementos.

Dessa forma, é mister se iniciar um estudo jurídico, enquanto empreendido sob a égide da ciência e não só da técnica jurídica, se examinado como os elementos da realidade social penetram no mundo jurídico, antes, portanto, de se descreverem os efeitos decorrentes de sua ordenação pelo direito (eficácia jurídica).

Para tanto, faz-se necessária a pesquisa científica do fenômeno social, objeto de regramento jurídico, socorrendo-se o jurista dos estudos produzidos pelos particulares ramos da ciência que têm naquele fenômeno a sua razão.

Nesse sentido, a teoria jurídica, enquanto teoria social, requer influxos, informações e comparação com outras teorias que pretendem organizar o funcionamento social. Não se dissocia e não pode ser compreendida ou interpretada sem a contribuição e o diálogo com outras teorias sociais. Assim, a interdisciplinaridade é essencial à análise integral da realidade, e pois à sua aplicação a essa mesma realidade.

Dessarte, somente através da identificação das estruturas jurídicas e econômicas, bem como de sua formação histórica, é que se franqueia a possibilidade de construção e

reconstrução da totalidade do sistema jurídico em sede interpretativa, afastando-se da circularidade viciosa do positivismo dogmático, que basicamente beneficia as estruturas de poder dominante – ora se aplicando literalmente as regras em favor dessas estruturas, ora os princípios superiores, gerais, quando as regras não beneficiam as mesmas estruturas.

Na hipótese presente, o estudo jurídico do sistema de pagamentos sob o enfoque do direito obrigacional requer exame prévio do fenômeno socioeconômico representado pela moeda, enquanto elemento fundamental da relação obrigacional de compra e venda, determinante do preço e objeto do pagamento. Antes, porém, da análise do pagamento e de seus instrumentos jurídicos, ou seja, da moeda (em sentido largo) como efeito jurídico, tem-se de perquirir sobre sua natureza com o auxílio dos conceitos elaborados sobretudo pela ciência econômica, mas também pela sociologia e pela história social.

O exame da realidade socioeconômica sob o prisma da essência dos fatos, não apenas de sua aparência, busca na materialidade do fenômeno monetário o suporte teórico para o encaminhamento da análise jurídica desse mesmo fenômeno e seus correlatos, tanto sob o enfoque positivista (dogmático) quanto sob o interativo, ou seja, enquanto relação entre o mundo jurídico positivo e a globalidade social por meio da interpretação ou aplicação das normas.

A despeito da influência exercida pelas relações da vida, e de sua ordem imanente, sobre o ordenamento jurídico, advirta-se que com esse último não se identifica plenamente, sob pena de se recair em sociologismo alheio ao valor próprio do Direito.

Não obstante, é mister que o jurisconsulto evite a natural recaída na armadilha do autorreferenciamento e intimismo, próprios da dogmática legalista, vale dizer, na tendência histórica ao positivismo.

A partir dos moldes analíticos acima delineados, procura o presente trabalho apresentar, primeiramente, um panorama do sistema monetário, situando o problema da moeda, de modo sintético, no contexto econômico e jurídico, e pois já introduzindo alguns aspectos relevantes do sistema de pagamentos, enquanto parte integrante do sistema monetário.

Na segunda parte são expostos os fundamentos analíticos da economia em sua forma monetária (análise econômica da moeda). Desse modo, a partir do exame sociológico dos fatos monetários, apresenta-se sua influência nas teorias e doutrinas monetárias mais relevantes para a História da análise econômica.

A terceira seção, por sua vez, abrange o efetivo funcionamento do sistema monetário, particularmente examinando as funções do dinheiro numa economia monetária.

Assim, mostra-se o sistema de crédito e a intermediação financeira, fenômenos econômicos que se encontram à base da política econômica e monetária, e pois do próprio sistema de pagamentos enquanto matéria essencialmente atinente à política monetária. Esse exame acaba por fluir necessariamente para os canais institucionais, cujo exame se completa com uma exposição sintética da regulação financeira.

A quarta e última parte apresenta o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) em seus moldes institucionais, situando-o no arcabouço do ordenamento jurídico nacional, particularmente no âmbito do Direito Econômico constitucional. A partir de seus fundamentos jurídicos, procede-se ao exame das matérias específicas do Direito obrigacional do adimplemento (pagamento), e pois de suas garantias institucionais, na medida em que o funcionamento do SPB se desenvolve no sentido de dar cumprimento efetivo às obrigações oriundas dos negócios jurídicos cursados em seu âmbito.

CONCLUSÃO

A juridicidade dos meios de pagamento presentes nos mercados financeiro e de capitais, em que adquirem funcionalidade através do sistema de pagamentos, se deve precipuamente à sua presença efetiva na instrumentação das operações em curso, possibilitando sua normatização em caráter difuso. As normas que os dimensionam nas relações do sistema monetário se legitimam em razão da materialidade fenomênica tornada substrato normativo, interagindo com esse sistema e seus elementos, e pois dando ao dinheiro, enquanto riqueza financeira circulante, o caráter jurídico de moeda.

Nesse panorama, o entendimento do sistema de pagamentos requer previamente a caracterização do fenômeno monetário tanto no âmbito da evolução socioeconômica como da própria ciência econômica (análise monetária), dado o papel central desse sistema na economia monetária contemporânea, cujo funcionamento permeia a própria ordem econômica e, portanto, os arranjos institucionais que dão efetividade ao sistema monetário, sobretudo através das políticas econômica e monetária.

Nesse sentido, o dinheiro se traduz num monopólio institucional que, em última instância, implica o controle de sua oferta. Dada a restrição inelástica do dinheiro, sua quantidade não pode se adequar à procura por meio de sua produção, como ocorre com os demais bens de capital, resultando assim na elevação de seu preço, ou seja, da taxa de juros. Elevando-se seu preço, o investimento produtivo (real) tende naturalmente a se desviar de outros ativos (mercados), rumando na direção do dinheiro (mercado monetário), e pois se abstendo da utilização dos demais fatores produtivos existentes. O fenômeno monetário, que se manifesta através da taxa de juros, surge no espaço econômico como uma espécie de vetor, cujo ângulo de inclinação em relação à direção em que se encaminha o investimento produtivo (taxa de investimento) representa sempre um desvio de seu evolver, ou mesmo seu impedimento. Essa figura ilustra a ideia keynesiana de que na ausência do dinheiro as taxas específicas de remuneração dos demais ativos tendem a encontrar seu equilíbrio sob a condição de pleno emprego, ao contrário do que ocorre na presença do juro monetário.

A economia capitalista, essencialmente monetária e lucrativa, deve antes ser examinada sob o enfoque dos fluxos e refluxos monetários, capazes de ilustrar circunstancialmente as possibilidades de realização monetária da produção, pois o retorno do capital na forma de lucro (excedente) constitui o objetivo último desse regime econômico.

Num modelo econômico que gravita em torno da moeda, o fator limitativo de sua expansão reside antes na restrição da liquidez do que na insuficiência de poupança. O ganho monetário (lucro) constitui assim a causa final do comportamento econômico, o qual se pode encaminhar tanto no sentido do incremento produtivo (riqueza real), quanto no do incremento estritamente financeiro, nessa última hipótese impondo obstáculos ao investimento, na medida em que lhe nega financiamento presente (crédito bancário), geralmente em prol da especulação futura (nos mercados financeiros). Dessa forma, a restrição da liquidez caminha paralelamente à inelasticidade da oferta monetária, vale dizer, ao caminho adotado por políticas monetárias restritivas, quaisquer que sejam seus propósitos.

No contexto de economias periféricas (subdesenvolvimento), advirta-se que as relações entre moeda e preços são marcadas por fenômenos inflacionários, sobretudo em razão da baixa elasticidade de sua produção (oferta), cuja expansão encontra sérios obstáculos sobretudo devido a rigidezas fundamentais, a saber, fraca propensão à poupança como investimento, ou à preferência pela liquidez, traduzida em grande propensão ao consumo. Na realidade, os motivos "keynesianos" de precaução e especulação praticamente não encontram guarida nesse panorama social, na medida em que os encaixes individuais são quase que inteiramente liquidados em transações correntes. Essa forte pressão pelo lado da demanda acaba por predominar no processo de crescimento dessas economias, cuja prodigalidade não raro avança sob condições favoráveis à forte expansão do crédito consuntivo, principalmente em prol da indústria de bens de consumo. Em consequência, o tipo de desenvolvimento schumpeteriano, calcado na expansão da oferta real mediante o fomento ao empreendedorismo empresarial, resta seriamente prejudicado, retardando o verdadeiro progresso socioeconômico. O processo de crescimento dominado pela procura é marcado, portanto, por uma tensão inflacionista contínua, que constitui, ao mesmo tempo, um fenômeno monetário, um desequilíbrio global e conjuntural entre oferta e procura, e um fenômeno estrutural.

Sob o prisma institucional, a sociedade capitalista é essencialmente jurídica, na medida em que suas relações de produção são específica e necessariamente mediadas pelo direito. O direito moderno, estatal, é fundamentalmente o direito do modo de produção capitalista, cuja função básica é disciplinar os mercados, viabilizando a circulação econômica, e pois a preservação dos meios, o seu fim. Nesse contexto, o Estado estabelece um direito definidor das regras de um jogo contínuo, cujos fins são externos a ele, porque definidos pelo indivíduo, que se vale de suas formas para realizar seus objetivos.

Nesse sentido, o mercado financeiro, fundamental ao funcionamento do capitalismo, sobretudo na atual forma do capitalismo financeiro, enquanto atividade essencialmente de risco, pressupõe o ordenamento de suas próprias relações de produção, é dizer, de definição e distribuição desses riscos, cujo regramento ainda depende da estrutura tradicional do direito (moderno), ou seja, o direito posto pelo Estado. Não obstante, o direito do mercado financeiro, como seja a regulação financeira, constitui antes uma ordem jurídica do mercado, por esse último engendrada, que não encontrará seu derradeiro fim enquanto todas as forças produtivas (riscos) a ela inerentes não despertarem, e pois se desenvolverem em sua plenitude. Em sua fase atual de desenvolvimento, a exceção faz a regra, porém acobertada pelo direito estatal (legislação especial), o qual pressupõe a lógica (violência) do mercado, mas a transforma em regra do jogo, ou seja, em direito positivado.

No que tange à operacionalização dos mercados financeiro e de capitais, ressalte-se que a eficiência da economia capitalista está indissociavelmente atrelada à velocidade e segurança dos negócios jurídicos da circulação, portanto, dos pagamentos em solução das obrigações deles resultantes. Nesse contexto, as instituições financeiras, em particular os bancos, centralizam a maior parte dos recursos movimentados na economia, tanto para guarda quanto para aplicações e pagamentos diversos.

Frise-se que as redes de pagamentos permitem aos bancos a transferência mútua de fundos, de modo a compensar inúmeros acordos de câmbio em moeda estrangeira ou valores mobiliários. Até o início do presente século, muitos dos grandes sistemas gerais de pagamentos ou compensações ainda funcionavam à base da liquidação por diferença, ou seja, o sistema informacional acompanhava ao longo do dia a posição líquida de cada banco envolvido nos negócios celebrados, efetuando-se ao final do dia a compensação por diferença, transferindo assim a quantia devida da conta de reservas junto ao banco central (sistema público de pagamentos) ou da conta de liquidação junto à câmara de compensação (sistema privado) para a conta da contraparte bancária. Na hipótese de algum participante não honrar sua obrigação de pagamento, corria-se o risco de uma corrente de inadimplementos ao longo do sistema (risco sistêmico).

Essa forma de funcionamento dos sistemas de pagamentos resultaram em movimentos articulados, sobretudo a partir da década de 1990, no âmbito dos organismos monetários internacionais no sentido de que os bancos centrais nacionais implantassem, ainda que a elevados custos, sistemas de pagamentos em tempo real. Observe-se que a liquidação imediata dos grandes negócios interbancários, ao se utilizar das disponibilidades junto ao banco central (contas de reservas bancárias) do país-sede da instituição devedora,

reduziria o risco sistêmico, pois, em caso de falência do banco devedor, esse último estaria pouco endividado em relação a outros bancos. Ressalte-se ainda que os montantes devidos no mercado interbancário não raro superam as bases de capital dos bancos que nele atuam.

No panorama (ideológico e jurídico) da mundialização dos sistemas financeiros, a estabilidade desses sistemas exige regulamentação e estruturação dos sistemas de pagamentos no sentido de promover a solidez e eficiência das movimentações financeiras, permitindo ainda a redução dos custos das operações, a utilização eficiente dos recursos, a melhoria da liquidez do mercado e ainda a eficácia da política monetária. Resta caracterizado, nesse sentido, o *nomos* financeiro, vale dizer, a *ratio iuris* do Direito que o abraça e assegura.

Nesse sentido, de modo a fazer frente à eventualidade de que um distúrbio nos sistemas de liquidação dos negócios com valores mobiliários possa ocasionar um colapso no mercado financeiro em geral, propagando-se para o setor real da economia, os bancos centrais se empenharam em fortalecer os dispositivos de compensação e liquidação de títulos e fundos, verificando-se, ainda, uma tendência de se harmonizar e aprimorar os sistemas de liquidação de títulos públicos e privados.

No âmbito dessa evolução do capitalismo financeiro, impõe-se contextualizar o ordenamento econômico-financeiro face à legislação de política econômica (monetária) que vem sendo adotada pelos governos brasileiros, situando-se indubitavelmente nesse âmbito o Sistema de Pagamentos Brasileiro, não somente enquanto "parte" do sistema financeiro nacional, mas sobretudo em razão da sua própria formatação material. Nesse panorama, portanto, deve ser entendida a estrutura institucional do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Não obstante o citado contexto institucional, não se há de olvidar da força normativa dos princípios constitucionais, resultado sobretudo do entendimento unitário do ordenamento jurídico, pois que a Constituição sobreleva incontestavelmente na hierarquia das fontes, não restando dúvida que nem o tamanho ou importância efetiva do Estado e tampouco a renovação infralegal têm o condão de alterar a normatividade constitucional, em que pese a menor racionalidade normativa dos dispositivos constitucionais. Pelo contrário, as normas constitucionais integram fundamentalmente a própria dogmática civilista, no sentido de remodelar e revitalizar os institutos do Direito Civil concentricamente à sua força integrativa (unificadora) do sistema jurídico

Sob o prisma operacional, as transferências de fundos interbancários passaram a ser liquidadas em tempo real, de modo irreversível. Por meio de nova regulamentação da

conta de reservas das instituições financeiras (Reservas Bancárias) restaram impedidos os saques a descoberto. Além disso, a nova estrutura ainda prevê a criação de câmaras privadas de compensação e liquidação (*clearings*), nas quais as obrigações contraídas são liquidadas (solvidas) pela diferença.

Nesse contexto técnico e institucional se deve situar, portanto, o Direito Civil, em particular o seu aspecto obrigacional.

Ressalte-se todavia que o próprio dinheiro ainda é visto doutrinariamente como algo ligado à sua forma perceptível no mundo social, qual seja, o papel-moeda. Dessa forma, seria ele um bem móvel, fungível e consumível, portanto, sujeito às regras de transmissão da propriedade (tradição).

Não obstante, além do meio circulante em si, moeda em espécie, há que se classificar também as chamadas quase-moedas, tanto a moeda escritural como outros ativos financeiros (agregados monetários), todos eles havidos como instrumentos de pagamento devido à sua liquidez, por exemplo, no mercado secundário de títulos crédito (de renda fixa), públicos ou privados (valores mobiliários). São assim reconhecidos também sob o prisma institucional, ainda que não dotados, em princípio, de curso legal.

Dessarte, a moeda, como objeto do direito potestativo liberatório, de caráter público, classificar-se-ia, do ponto de vista do direito privado, entre os direitos pessoais patrimoniais, ou seja, bens móveis para os efeitos legais.

Ressalte-se ainda que os ativos financeiros representados pelos títulos de crédito da praxe bancária, como o cheque ou os certificados de depósito bancário, são utilizados como dinheiro em razão de sua liquidez, na medida em que representam meios de pagamento, cujos valores são objeto de compensação bancária.

Outrossim, não deve olvidar de que a moeda escritural, gerada pelo depósito bancário (à vista), também deixa de ser propriedade do titular do depósito, tornando-se esse último apenas credor em razão de que ao depósito bancário, dada a fungibilidade da moeda, se aplicam as regras atinentes ao mútuo, configurando-se o chamado depósito irregular. Esse, por sua vez, implica transmissão da propriedade ao mutuário, ou seja, o banco depositário.

Dessa forma, constitui a moeda escritural, enquanto agregado monetário de primeira ordem, principalmente devido à sua elevada liquidez, um direito de crédito do titular do depósito em relação ao banco.

Registre-se também que as contas bancárias não se limitam à custódia de valores, mas podem ser movimentadas pelos bancos, mediante acordo com o correntista, para a

realização de pagamentos e recebimento de dívidas. Tem-se, portanto, a abertura de uma conta corrente, registro contábil relativo a créditos e obrigações de ambas as partes. Entre as obrigações do banco há a realização de pagamentos.

Os créditos mencionados são, portanto, objeto de transferências (pagamentos) no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Sobreleva ainda em importância os depósitos interbancários, cujos depositantes e depositários são, em regra, as instituições financeiras bancárias. Essas operações, em regra não certificadas (desmaterializadas), são registradas e liquidadas financeiramente em sistema de registro e liquidação pertencente ao Sistema de Pagamentos Brasileiro, qual seja o Sistema de Transferência de Reservas.

As transferências desses créditos são objeto de pagamentos (indiretos) realizados no sistema financeiro. No entanto, ocorrem por meio de câmaras de compensação. Realiza-se, assim, a compensação multilateral de cheques e outros papéis, na medida em que se contrapõem cheques e outras ordens de pagamento interbancárias, emitidos por clientes de um banco, a ordens de pagamento a favor de clientes do mesmo banco. Nesse processo, cada banco receberá somente a diferença entre ambos os valores a seu favor, ou pagará a diferença a seu desfavor.

Nesse panorama, é mister se notar que os sistemas de pagamento não são inócuos. Aparentemente se limitam a melhorar os suportes materiais das operações jurídicas comuns. Na realidade, porém, promovem alterações substanciais, no sentido de que determinados tipos de operações vêm a suplantar outros, surgindo paralelamente novos produtos financeiros. Institutos consagrados, como no âmbito do Direito Civil, devem ser repensados. Basta observar que a situação líquida e patrimonial de uma empresa pode se alterar completamente, num lapso muito curto de tempo, através de operações de giro interbancário.

Nesse sentido, observe-se a nova caracterização jurídica que assume a própria moeda no âmbito da doutrina civilista. Desse modo, conferir relevo somente à função monetária de instrumento geral de troca, vale dizer, meio geral de pagamento (corolário jurídico), é reducionismo que ainda se prende à presença física da moeda enquanto meio circulante (papel-moeda), descurando-se assim da moeda de crédito (bancária) enquanto forma prevalecente na economia hodierna.

Com efeito, em tempos de riqueza (patrimônio) financeira integralmente desmaterializada, tanto em termos estritamente monetários (moeda escritural ou bancária) quanto em termos de instrumentos financeiros sob a forma predominantemente escritural

(valores mobiliários), o patrimônio financeiro se traduz essencialmente em complexo jurídico de bens e direitos, denominados na unidade monetária oficial (padrão monetário legalmente adotado).

Nesse sentido, diante do fato da desmaterialização em larga escala da moeda, o curso legal da moeda nacional (REAL) para as estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias, não deve mais ser interpretado no sentido de restringir o curso legal somente à moeda em espécie, mas sobretudo como abrangente do padrão monetário nacional.

Nos sistemas monetários modernos, assaz nos sistemas de pagamentos informatizados, e pois nos mercados financeiro e de capitais cujos negócios jurídicos se perfazem, e cujas obrigações pecuniárias se liquidam no âmbito (imaterial ou escritural) desses mesmos sistemas, a única função relevante da moeda que ainda subsiste é fundamentalmente a de denominador comum dos valores (fluxos e estoques financeiros) eletronicamente negociados.

Nesse panorama, a moeda fiduciária, não obstante sua natureza creditícia, se transmite, por meio do pagamento, ao (banco) depositário, onde os credores do depositante devedor são titulares de contas bancárias, creditando-se a soma devida em nome dos credores, para solução da dívida monetária, sem que ocorra a cessão desse crédito.

A intermediação bancária, em princípio, importa a tradição de moeda bancária, crédito, por meio do pagamento, subtraindo essa obrigação ao regime de transmissão que lhe é próprio, a cessão de crédito.

O regime de compensação centralizada, próprio do Sistema de Pagamentos Brasileiro, corrobora, por exemplo, o entendimento de que a obrigação pecuniária se insere, de modo peculiar, entre as dívidas genéricas, de espécie ou de dar coisa incerta. Nesse caso, ainda que se afaste a concretização (determinação) por meio de escolha do devedor, cabe a analogia com as obrigações ilíquidas, em razão da determinação dos saldos financeiros finais por meio da liquidação por diferença.

Igualmente, a tradição eletrônica tanto de fundos como de ativos financeiros corrobora o argumento de que tal modo de transmissão não é mais do que ato real, ou ainda, ato-fato jurídico. No que tange ainda ao conceito de negócio jurídico de disposição, ato volitivo de solução, caso se entenda a sua presença, continuará ele a ser prestigiado como codeclaração no negócio gerador de obrigações, antecedente, portanto, à própria solução da obrigação.

No que tange à solução das obrigações no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, a liquidação das obrigações ocorrerá com a tradição dos ativos negociados ou a

transferência dos recursos, no caso de movimentação financeira. Outrossim, por liquidação se deve entender o processo de extinção das obrigações segundo a legislação especial que regula esse mesmo sistema.

Uma vez determinado o objeto das prestações genéricas, não se deve olvidar da necessidade de sua transferência ao adquirente. Com efeito, a obrigação específica e característica do contrato de compra e venda é a da transmissão do domínio, que, por se tratar de bem móvel, vez que os contratos de bolsa (senso largo), quando translatícios de propriedade (negócios jurídicos de alienação), sempre versam sobre valores mobiliários, se efetiva mediante a "tradição" ou entrega da coisa.

Com efeito, a tradição pode ser real, simbólica ou ficta (consensual). Na tradição real, a entrega da coisa se perfaz materialmente; na simbólica, a despeito de não haver entrega física do bem, o comportamento concludente das partes, valorado pelos usos e costumes, efetiva a tradição; enquanto a tradição meramente consensual resulta somente da avença, sem conduta ou sinais exteriores que indiquem a transferência dominial.

Diante da imaterialidade não só da moeda, mas também dos valores mobiliários, sob a forma escritural, resta assim doutrinariamente caracterizada a possibilidade de tradição virtual do objeto da prestação, aplicável aos valores mobiliários escriturados por meio eletrônico (desmaterializados), cuja tradição se processa de modo gráfico, ou seja, por meio de lançamentos, a débito e a crédito, em conta de depósito (custódia), a exemplo do que ocorre com as ações escriturais.

Ainda nesse sentido, esses valores móveis, depositados (custodiados) sob a forma escritural, têm caracterizada sua fungibilidade (títulos-gênero) e divisibilidade. Não obstante, nada impede que se convencione, ou resulte da lei, sua indivisibilidade. Nessa hipótese, é possível que da própria natureza do negócio jurídico resulte o condomínio em frações ideais (*pro partibus indivisis*), dentro de certo tempo, que aproveite à qualidade da coisa.

A figura que melhor se adapta a essa espécie de depósito seria a de "comunhão em partes ideais" dos títulos depositados pelos seus titulares, cabendo-lhes individualmente a respectiva cota-parte. Assemelha-se ao depósito de grãos, criando-se espécie de comunhão *pro indiviso*. Dessarte, pode o depositário administrar os valores móveis como se fossem fungíveis, mas sem poder dispor das cotas alheias, daí a necessidade de outorga especial de poder para a sua alienação.

Desse modo, cabe essencialmente ao titular dos valores mobiliários, registrados em conta de depósito, determinar à instituição depositária a realização do pagamento, que

se opera mediante a tradição virtual. O pagamento a ser realizado pelo depositário, em cumprimento da obrigação de transferir a propriedade do título custodiado, implica ainda a questão relativa à pessoa que deve efetuar o pagamento (*solvens*).

Nesse sentido, observe-se que no traspasso do valor mobiliário pela entidade custodiante do título, o que há é o adimplemento por terceiro (delegação de pagamento), resultado de prestação de serviço por parte do depositário. Em princípio, a instituição depositária é estranha à relação jurídica entre devedor e credor. O depositário paga, portanto, em nome, ou em nome e por conta do devedor. Em regra, deve haver ao menos representação, ainda que não haja mandato. Em princípio, não há falar em reembolso, pois a remuneração resulta do próprio contrato de prestação de serviço de custódia (global) de títulos em administração, essencialmente oneroso e executado de modo profissional, não do fato do pagamento.

Com efeito, entre o devedor originário e o depositário, o pagamento representa execução do dever desse perante aquele, resultante do vínculo negocial que, em regra, traz consigo a promessa de liberação (assunção de cumprimento). O depositário atua somente como delegado no cumprimento da obrigação do devedor delegante. O objeto da promessa é o ato-fato jurídico do pagamento. Trata-se sobretudo de ordem de pagamento, que compreende outorga de poder para adimplemento da dívida.

No que tange à transferência de fundos bancários (prestação pecuniária), essa se traduz essencialmente em ordem de pagamento, a ser efetuado mediante lançamento a crédito na conta do beneficiário (credor), não se diferindo, quanto à forma, da delegação de pagamento anteriormente mencionada. Não obstante, é mister que se diferencie a condição do titular da conta de depósito na qual se extingue a dívida pecuniária.

A atividade bancária específica dos bancos comerciais, titulares de contas Reservas Bancárias, estão ligadas ao ato de emissão (criação) de moeda, configurando assim institucionalmente a destinação socioeconômica, e pois regulamentar, dessas contas. Assim, a moeda aqui utilizada representa não só moeda bancária (escritural), senão particularmente “moeda de banco central”.

Trata-se também na presente hipótese de delegação de pagamento (assunção de adimplemento), mas com algumas peculiaridades que a afastam da simples “promessa de liberação”, enquanto a aproximam da assunção de dívida, sob a forma de “delegação cumulativa”.

No que tange à diferença da simples promessa de liberação (delegação de pagamento), ressalte-se que o poder a ser outorgado não necessita conter poder de

disposição, mas tão somente o essencial poder de solver, na medida em que as quantias presentes nas reservas bancárias são objeto de depósito irregular junto ao Banco Central do Brasil, gozando essa autarquia de poder de disposição sobre a moeda de adimplemento, por equiparação ao mútuo. Desse modo, paga o referido Banco Central em nome próprio, mas por conta do banco liquidante (delegante), da mesma forma que esse último tradicionalmente o faria ao executar serviços de pagamento por meio de ordens de pagamento, cujo lançamento a débito se perfaria na conta do cliente.

Dessa relação não só contratual, mas sobretudo institucional, máxime em relação à posição assumida pelo Banco Central do Brasil como garante (funcional) do Sistema de Pagamentos Brasileiro, surge a aproximação de sua atuação delegada, no sentido da efetivação dos pagamentos por conta dos bancos liquidantes, à posição de assumente da dívida pecuniária, atraindo para a presente hipótese a possibilidade de acumulação passiva na obrigação pecuniária liquidanda, dado seu interesse institucional, na condição de executor da política monetária.

Garante-se, dessarte, a liquidação definitiva da obrigação, em caráter irrevogável e incondicional, conforme a "regra geral" (norma regulamentar), em respeito ao mandamento legal (lei especial) de se assegurar a certeza da liquidação no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

No que tange à compensação realizada pelas câmaras de compensação e liquidação pertencentes ao Sistema de Pagamentos Brasileiro, fornecem essas *clearings* posições líquidas dos participantes de seus sistemas, resultantes da compensação da totalidade de créditos e de débitos decorrentes dos negócios jurídicos em seu âmbito realizados, em regime de reciprocidade, tanto na hipótese de compensação multilateral sem contraparte central, como naquela em que também haja a assunção da qualidade de parte contratante pela *clearing*.

A presente modalidade de compensação se destina essencialmente à apuração da soma dos resultados bilaterais, devedores e credores de cada participante de uma caixa de liquidação em relação aos demais. Resulta assim do abatimento dos créditos e débitos objetos das ordens de pagamento entre os participantes (transferência do valor mobiliário contra pagamento pecuniário), de modo que, ao final, reduzam-se a um único crédito, ou débito, atribuível a cada participante, cujo valor mobiliário negociado será escrituralmente lançado a débito ou a crédito na conta de custódia, e pois a quantia em dinheiro será lançada numa conta de liquidação mantida junto ao banco central.

Na hipótese de multilateralidade, em que há envolvimento de diversos

participantes, a câmara de compensação se posiciona entre eles, de modo a apurar globalmente os créditos e débitos bilaterais, abatendo-os até a extensão em que se eliminarem mutuamente.

Trata-se, portanto, de modalidade avançada de compensação interbancária, estendida às câmaras de custódia e liquidação que atuam nos diversos segmentos dos mercados financeiro e de capitais, do mesmo modo que tradicionalmente se faz com a compensação de cheques.

Ressalte-se haver pluralidade de legitimados entre os credores e devedores dos valores mobiliários e das quantias em dinheiro, na medida em que as operações não são apenas entre os credores e devedores imediatos. Trata-se de "ato-fato jurídico complexivo", como seria o do pagamento ordinário, ou de pagamentos ordinários, por meio de operação contabilística de câmara de compensação.

A adesão contratual ao serviço de compensação da *clearing*, de modo a se liquidarem os futuros créditos e débitos oriundos dos negócios financeiros nela cursados, implica fundamentalmente a "outorga de poder de compensar", ou seja, para a prática dos atos necessários à compensação interbancária. Há, portanto, delegação de pagamento, cujo efeito é a solução das dívidas por meio de compensação multilateral.

Quanto à hipótese de assunção da qualidade de parte contratante (contraparte central) pela *clearing*, a assunção dessa posição deve ser entendida somente "para fins de liquidação das obrigações", portanto, destina-se ao adimplemento. Não se cria nova dívida, vez que não há modificação substancial da relação jurídica obrigacional. Em regra, identifica-se essa intenção na incompatibilidade entre a antiga e a nova obrigação, o que não ocorre na presente hipótese.

Observe-se ainda que a novação subjetiva passiva (devedor) pressupõe não apenas um novo devedor, mas também que esse assuma uma nova obrigação em relação ao credor, distinta da original. Sem embargo, a obrigação permanece sendo a mesma, assumindo a câmara liquidante a obrigação de pagamento perante ambas as partes, pois não há cessão de crédito, de um lado, e assunção de dívida, de outro, mas assunção do dever de adimplir para ambos os lados, ou seja, transferindo a titularidade dos valores mobiliários paralelamente à transferência de fundos.

Note-se, outrossim, que as obrigações originárias do emissor permanecem, por determinação da lei especial que rege o Sistema de Pagamentos Brasileiro, sem que se opere sua extinção em razão da assunção de parte contratante para o pagamento.

Vale ainda recordar que na assunção de dívida o devedor anterior se libera, sub-

rogando-se um novo devedor, mas a obrigação segue sendo a mesma.

Na realidade, há pluralidade de legitimados entre os credores e devedores dos valores mobiliários e das quantias em dinheiro, na medida em que as operações não são apenas entre os credores e devedores imediatos. Frise-se novamente que se trata de "ato-fato jurídico complexivo", como seria o do pagamento ordinário, ou de pagamentos ordinários, por meio de operação contabilística de câmara de compensação.

Não obstante, tendo em conta que a câmara se substitui aos devedores das prestações de dar assumidas pelas contrapartes, passa a câmara liquidante à condição de verdadeiro responsável pelo pagamento, não havendo somente outorga para compensar, solvendo, mas assunção do pagamento, com a consequente exoneração do credor e devedor originais.

Para tanto, as câmaras deverão contar com o depósito de garantias para assegurar a liquidação das obrigações compensadas, permitindo-se inclusive a execução direta dessas garantias, conforme lhes faculta a lei especial. Nesse sentido, aliás, restaria também excluída a hipótese de novação, tendo em conta que esse modo indireto de adimplemento, em regra, extingue as garantias da dívida, o que também não se coaduna com as mencionadas regras da lei de regência.

No que tange às garantias dadas pelos participantes das câmaras de compensação, restam essas legalmente arredadas da eficácia decorrente da execução concursal as obrigações objeto de pagamento no âmbito das mencionadas câmaras. Se um dos participantes tiver decretada sua liquidação extrajudicial, como no caso dos bancos, os créditos contra ele constituídos, desde que guardem relação com tais obrigações, não reverterão à respectiva massa, para pagamento posterior segundo a ordem de preferências e privilégios creditórios. Ao revés, a câmara de compensação e liquidação solverá as obrigações usando as garantias oferecidas, bem como os valores mobiliários e outros ativos objeto das correlatas obrigações.

A referida regra especial se sobrepõe, em princípio, aos dispositivos da lei civil que impedem a alienação de coisa empenhada.

Esse efeito (transindividual) do adimplemento, autorizado por regra jurídica contida em lei especial, cria verdadeira *lex comissoria specialis*, ao arrepio da tradição civilista, e que só pode ser legitimado enquanto princípio de ordem pública.

Ainda no que tange aos mecanismos garantidores, utilizados na hipótese de inadimplemento de obrigações nos negócios cursados nos ambientes sistemicamente importantes (*clearings*), aqueles se resumem aos bens dados pelos participantes em

garantia das obrigações pactuadas; e aos recursos dos fundos especiais depositados pelos membros de compensação em garantia das operações realizadas.

Em caso de insuficiência das garantias anteriores, em obediência ao mandamento legal de certeza da liquidação das operações (lei especial), deve ser utilizado o patrimônio das próprias *clearings* em garantia da extinção das obrigações.

Não obstante, a questão em torno do efeito contágio também se faz presente nessa hipótese, tendo em conta a possibilidade de que um mesma câmara de compensação e liquidação seja responsável pela certeza de liquidação dos negócios celebrados em mais de um ambiente sistemicamente relevante, desde que não haja identidade entre os universos de negociação envolvidos. Nesse contexto, observado o princípio da universalidade patrimonial, o alastramento dos efeitos do inadimplemento ocorrido em um subsistema de negociação teria lugar em outros ambientes negociais do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Nesse particular, a partir do princípio da segregação de riscos, ou seja, de que os problemas surgidos em cada subsistema negocial devam nele se confinar, tem-se um caráter transindividual das relações jurídicas de adimplemento, no sentido de afetarem todo o sistema de pagamentos.

No sentido de programar a referida política, a lei especial de regência determina que as câmaras de compensação e liquidação deverão separar patrimônio especial para garantir exclusivamente o cumprimento das obrigações existentes nos sistemas por elas operacionalizado, estabelecendo a incomunicabilidade desses bens, como de seus frutos e rendimentos, com o patrimônio geral, bem como a impenhorabilidade dos referidos bens.

A despeito de a lei especial não haver determinado expressamente a inalienabilidade dos bens que integram o patrimônio especial, o regulamento autárquico assim o fez, em sede de competência delegada, contida em regra jurídica da lei especial de regência.

Frise-se ainda que a finalização compulsória dos pagamentos pendentes, de modo a se evitar o efeito contágio, só se legitima enquanto compreendida no contexto do interesse coletivo. Assim, as garantias depositadas, bem como o patrimônio especial, configurariam um título legal especial, justificado a partir da consideração de que o inadimplemento particularizado implicaria uma onda de dificuldades de adimplemento, com prejuízo à solidez e ao normal funcionamento do Sistema Financeiro Nacional. Nessa hipótese, o “pacto comissório” legalmente fundamentado, ou o patrimônio de afetação, evitariam a assunção pelo Banco Central do Brasil dos riscos inerentes às obrigações

inadimplidas, a ser evitado em prol da coletividade.

Nada obstante esse entendimento, e pois como tantas vezes frisado ao longo do presente trabalho, resta questionável a essencialidade de tais medidas excepcionais, ainda que revestidas por regras jurídicas, quando não estabelecidas apenas no seio da regulamentação normativa. Na realidade, resta muitas vezes claro que é justamente no seio da regulamentação financeira que se encontra a verdadeira *ratio iuris* da lei especial, a despeito de vestir regra legislativa ordinária.

Nesse sentido, observe-se novamente o exemplo dos "ativos líquidos" a que se refere a norma regulamentar, consequente à lei especial de regência do Sistema de Pagamentos Brasileiro, ativos consubstanciados em garantias pecuniárias ou valores mobiliários que gozam de total liquidez no mercado, normalmente os títulos-gênero, fungíveis, de que são o maior exemplo os títulos da dívida mobiliária federal. Assim também para a constituição de patrimônio especial pela câmara sistemicamente importante, prescreve-se que sejam oferecidos recursos financeiros sob a forma exclusiva de títulos públicos federais, a serem custodiados em sistema de negociação e custódia destinado a esse fim (Selic), em conta de titularidade da respectiva câmara.

Desse modo, mais uma vez, recai-se na circularidade, tantas vezes evidenciada ao longo deste trabalho, de se fomentar um sistema de reservas bancárias como lastro (público) da moeda escritural de crédito, fruto do multiplicador bancário enquanto instrumento de emissão (privada) da moeda nacional (REAL), ao arrepio das normas monetárias constitucionais e ordinárias. O mencionado lastro é público na medida em que se forma, conforma e fomenta no âmbito do ambiente negocial da dívida pública nacional, particularmente da dívida mobiliária federal, que integra o Sistema de Pagamentos Brasileiro e, portanto, o próprio sistema financeiro constitucional.

Onde se encontra a verdadeira razão jurídica, de ordem pública, a fundamentar a legislação financeira, que o busque o jurisconsulto pátrio nos textos do ordenamento brasileiro, pois o legislador do Direito especial a tem buscado, de fato, nas relações da vida econômica.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Nelson Alves de. "Aspectos jurídicos fundamentais do Sistema de Pagamentos Brasileiro". In: *Revista de direito bancário, do mercado de capitais e da arbitragem*. n. 11. São Paulo: RT, 2001.

AGUILLAR, Fernando Herren. "Direito econômico e globalização". In: SUNDFELD, Carlos; VIEIRA, Oscar (coords.). *Direito global*. São Paulo: Max Limonad, 1999.

ALMEIDA, J. L. Gavião de; AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord.). *Código civil comentado: arts. 1784 a 1856.* São Paulo: Atlas, 2003. v. 18

ALMEIDA, J. R. Novaes de. *Economia monetária: uma abordagem brasileira*. São Paulo: Atlas, 2009.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. 4.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

ARISTÓTELES. *Política*. Trad. Brasília: Editora UnB, 1985.

ASCARELLI, Tulio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MERCADO ABERTO (ANDIMA). *Sistema de Pagamentos Brasileiro*. Rio de Janeiro, 2002.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. "Cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade". In: *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 15.

AZEVEDO, Laurentino. *Da compensação*. São Paulo: Globo, 1920.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). *Sistema de Pagamentos Brasileiro*. Brasília: Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos, 2009.

BANCO DE COMPENSAÇÕES INTERNACIONAIS (BIS). *Delivery versus Payment in Securities Settlement Systems*. Basel, 1992.

BANCO DE COMPENSAÇÕES INTERNACIONAIS (BIS). *Princípios fundamentais para sistemas de pagamento sistemicamente importantes*. Trad. Basileia, 2001.

BDINE JR., Hamid Farah. "Arts. 233 a 420 – Obrigações". In: *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência* (coord. Cezar Peluso). 3.ed. Barueri: Manole, 2009.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. 2.ed. São Paulo: Ed. 34, 2011.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga. *O capital e suas metamorfoses*. São Paulo: Ed. Unesp, 2013.

BENJAMIN, Joanna. *Interests in Securities. A Proprietary Law Analysis of the International Securities Markets*. Oxford: Oxford University Press, 2000.

BERCOVICI, Gilberto. “O direito como instrumento da política econômica”. In: *Revista dos Tribunais*. Ano 101; vol. 923; setembro/2012.

BERCOVICI, Gilberto; MASSONETO, Luis Fernando. *A Constituição dirigente invertida: a blindagem da constituição financeira e a agonia da constituição econômica.* Separata de Boletim de Ciências Económicas. v. 49, p. 1-23. Coimbra, 2006.

BRIDEL, P. “Price level”. In: The New Palgrave. *Money* (eds. Eatwell, Milgate e Newman). New York – London: Norton, 1989.

BULGARELLI, Waldírio. *Contratos comerciais*. 6.ed. São Paulo: Atlas, 1991.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Trad. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

CENECO. *Dicionário dos economistas*. Trad. Porto: Rés, s.d.

CHESNAIS, François. “Introdução geral”. In: *A Mundialização Financeira: gênese, custos e riscos* (coord. François Chenais). São Paulo: Xamã, 1998.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1

COMPARATO, Fábio Konder. “O indispensável direito econômico”. In: *Revista dos Tribunais*. Ano 101; vol. 923; setembro/2012.

CORDEIRO, António Menezes. *Manual de direito bancário*. 1.reimp. Coimbra: Almedina, 1999.

CORTEZ, Tiago Machado. *Moeda, Estado e Direito: o Papel do Estado na Ordem Monetária e seu Controle*. Tese de doutorado. São Paulo: FDUSP, 2004.

COSTA, Fernando Nogueira. *Economia monetária e financeira: uma abordagem pluralista*. São Paulo: Makron Books, 1999.

COUTO E SILVA, Clóvis. *A obrigação como processo*. 1.ed. 6.reimp. São Paulo: Ed. FGV, 2012.

DE CHIARA, José Tadeu. “MOEDA – III”. In: FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 53.

DE CHIARA, José Tadeu. *Moeda e Ordem Jurídica*. Tese de doutorado. São Paulo: FDUSP, 1986.

DUARTE, Nestor. “Arts. 1º a 232 – Parte Geral”. In: *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência* (coord. Cezar Peluso). 3.ed. Barueri: Manole, 2009.

DURAN, Camila Villard. *A moldura jurídica da política monetária*: um estudo de caso. Tese de Doutorado. São Paulo: FDUSP, 2012.

EICHENGREEN, Barry. *A globalização do capital: uma história do sistema monetário internacional*. Trad. São Paulo: Editora 34, 2000.

ELIAS FILHO, Rubens Carmo. “O sistema financeiro imobiliário e o patrimônio de afetação”. In: FONTES; WAISBERG (coord.). *Contratos bancários*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

ENNECCERUS, Ludwig; LEHMANN, Heinrich. *Derecho de obligaciones*. Trad. 35.ed. Barcelona: Bosch, 1947. v. 1

ESPÍNOLA, Eduardo. *Garantia e extinção das obrigações*. São Paulo: Freitas Bastos, 1951.

ESTRELA, M. A. *Moeda, sistema financeiro e banco central*. Brasília: Banco Central do Brasil, 2011.

FARIA, J. L. A. Ribeiro de. *Direito das Obrigações*. Coimbra: Almedina, 1990. v. 2.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada.* 1.ed. 4.reimp. São Paulo: Malheiros, 2004.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Teoria da norma jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito.* 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

FRIEDMAN, Benjamin M. “Capital, credit and money markets”. In: The New Palgrave. *Money* (eds. Eatwell, Milgate e Newman). New York – London: Norton, 1989.

FRIEDMAN, Milton. *Episódios da história monetária*. Rio de Janeiro: Record, 1994.

FUJITA, Jorge S. “Art. 1.848”. In: *Comentários ao Código Civil: artigo por artigo*. Coordenadores C. E. Nicoletti Camillo [et al.]. São Paulo: RT, 2006.

GALBRAITH, John K. *A economia e o interesse público*. Trad. São Paulo: Pioneira, 1988.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 8.ed. 1.tir. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GOMES, Orlando. *Transformações gerais no direito das obrigações*. 2. ed. São Paulo: RT, 1980.

GOODE, Roy. *Commercial Law*. 3.ed. London: Penguin Books, 2004.

GRAU, Eros. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

GRAU, Eros. *O direito posto e o direito pressuposto*. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

GUDIN, Eugênio. *Princípios de economia monetária*. 9.ed. rev. Rio de Janeiro: Agir, 1976. v. 1

GUTTMANN, Robert. "As mutações do capital financeiro". In: *A Mundialização Financeira: gênese, custos e riscos* (coord. François Chenais). São Paulo: Xamã, 1998.

HAYEK, F. A. *Desestatização do dinheiro*. Trad. 2.ed. São Paulo: Instituto Mises Brasil, 2011.

HEILBRONER, Robert. *A natureza e a lógica do capitalismo*. Trad. São Paulo: Ática, 1988.

HEIMANN, Eduard. *História das doutrinas econômicas (Uma introdução à teoria econômica)*. Trad. Rio de Janeiro: Zahar, 1965.

HICKS, J. R. *Valor e capital*. Trad. 2.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

HUBER, Joseph. *Monetäre Modernisierung*. Zur Zukunft der Geldordnung. 2.ed. Marburg: Metropolis, 2011.

HUGON, Paul. *A Moeda.* 4.ed. São Paulo: Pioneira, 1976.

HUGON, Paul. *História das doutrinas econômicas*. 13.ed. São Paulo: Atlas, 1973.

JANSEN, Letácio. *A moeda nacional brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

JHERING, Rudolf. *A evolução do direito (Zweck im Recht).* Salvador: Progresso, 1953.

KEYNES, John Maynard. *Teoria geral do emprego, do juro e da moeda*. Trad. São Paulo: Saraiva, 2012.

KINDLEBERGER, Charles P. *International capital movements*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

LIMA, L. A. Oliveira. *Estudo sobre a economia capitalista. Uma visão keynesiana*. São Paulo: Bienal, 1997.

LOPES, João do Carmo; ROSSETTI, José Paschoal. *Moeda e bancos: uma introdução*. São Paulo: Atlas, 1980.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. "Arts. 1.196 a 1.510 – Coisas". In: *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência* (coord. Cezar Peluso). 3.ed. Barueri: Manole, 2009.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Das Cláusulas de Inalienabilidade, Incomunicabilidade e Impenhorabilidade.* São Paulo: Saraiva, 1986.

MANN, F. A. *The legal aspect of money*. Oxford: Clarendon Press, 1992.

MARTINS, Fran. *Contratos e obrigações comerciais*. 16.ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MARTINS-COSTA, Judith. "O adimplemento e o inadimplemento das obrigações

no Novo Código Civil e o seu sentido ético e solidarista". In: NETTO, Domingos Franciulli; MENDES, Gilmar; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *O Novo Código Civil: Homenagem ao Prof. Miguel Reale*. 2.ed. São Paulo: LTr, 2005.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. livro I. 22.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. v. 1

MAYER, Thomas; DUESENBERRY, J.; ALIBER, R. *Moeda, bancos e a economia*. Trad. 4.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1993.

MENDES, J. M. Amado. *História económica e social dos séculos XV a XX*. 2.ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.

MESQUITA, Manuel Henrique. *Obrigações reais e ónus reais*. Coimbra: Almedina, 1990.

MISES, Ludwig. *Theorie des Geldes und der Umlaufsmittel*. 2.ed. Berlin: Duncker & Humblot, 2005.

MODENESI, André de Melo. *Regimes monetários: teoria e experiência do real*. Barueri: Manole, 2005.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, C. A. Dabus. *Curso de direito civil.* São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, C. A. Dabus. *Curso de direito civil.* São Paulo: Saraiva, 2011. v. 4

MOURA, Alkimar. "Apresentação". In: EICHENGREEN, Barry. *A globalização do capital: uma história do sistema monetário internacional*. Trad. São Paulo: Editora 34, 2000.

MYRDAL, Gunnar. *Aspectos políticos da teoria econômica*. Trad. Rio de Janeiro: Zahar, 1962.

NAPOLEONI, Claudio. *O pensamento econômico do século XX*. Trad. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

NOGUEIRA, J. L. Almeida. *Curso didático de economia política ou sciencia do valor*. 5.ed. rev. São Paulo: Graphica São José, 1936.

NUSDEO, Fábio. *Curso de economia*. 3.ed. São Paulo: RT, 2001.

NUSSBAUM, Arthur. *Das Geld in Theorie und Praxis des deutschen und ausländischen Rechts*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1925.

NUSSBAUM, Arthur. *Uma história do dólar*. Trad. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

OLIVECRONA, Karl. *Linguagem jurídica e realidade.* São Paulo: Quartier Latin, 2012.

PEDRO, Fábio de Freitas. "As diretrizes teóricas do Código Civil brasileiro de

2002 e o neoconstitucionalismo". In: *Revista dos Tribunais*. Ano 101; vol. 925; novembro/2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 2

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil constitucional*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. *Direito, Economia e Mercados.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PINTO, C. A. da Mota. *Teoria geral do direito civil*. Coimbra: Coimbra Ed., 1990.

PIRENNE, Henri. *História econômica e social da idade média*. Trad. São Paulo: Mestre Jou, 1963.

PLATÃO. *A República*. Trad. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época.* Trad. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de Direito Privado*. Campinas: Bookseller, 1999. t. 1

PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de Direito Privado*. Campinas: Bookseller, 2000. t. 2

PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. t. 56

PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959a. t. 24

PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959b. t. 25

PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959c. t. 26

PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966. t. 52

PRADO JR., Caio. *Esbôço dos fundamentos da teoria econômica*. 4.ed. São Paulo: Brasiliense, 1966.

RICARDO, David. *Princípios de economia política e tributação*. Trad. 3.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das obrigações*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ROBERTSON, Dennis. *A Moeda.* Trad. 3.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1969.

ROSENVALD, Nelson. “Arts. 481 a 652 – Contratos (em espécie)”. In: *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência* (coord. Cezar Peluso). 3.ed. Barueri: Manole, 2009.

SALOMÃO FILHO, Calixto. “Globalização e teoria jurídica do conhecimento econômico”. In: SUNDFELD, Carlos; VIEIRA, Oscar (coords.). *Direito global*. São Paulo: Max Limonad, 1999.

SALOMÃO FILHO, Calixto. “Novo estruturalismo jurídico: uma alternativa para o direito?”. In: *Revista dos Tribunais*. Ano 101; vol. 926; dezembro/2012.

SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito bancário*. 1.ed. 2.reimpr. São Paulo: Atlas, 2007.

SAMUELSON, Paul A. *Fundamentos da análise econômica*. Trad. 5.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

SCHICK, Karl. *Wirtschaftsmathematik im Grundstudium*. Paderborn – München – Wien – Zürich: Schöningh, 1982.

SCHUMPETER, Joseph A. *A teoria do desenvolvimento econômico*. Trad. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

SCHUMPETER, Joseph A. *Dez grandes economistas*. Trad. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1958.

SCHUMPETER, Joseph A. *História da análise econômica*. Trad. Rio de janeiro – São Paulo – Lisboa: Fundo de Cultura, 1964a. v. 1

SCHUMPETER, Joseph A. *História da análise econômica*. Trad. Rio de janeiro – São Paulo – Lisboa: Fundo de Cultura, 1964b. v. 3

SCHWARTZ, Anna. “Banking School, Currency School, Free Banking School”. In: The New Palgrave. *Money* (eds. Eatwell, Milgate e Newman). New York – London: Norton, 1989.

SHACKLE, G. L. S. *Um esquema de teoria econômica*. Trad. Rio de Janeiro: Zahar, 1969.

SICSÚ, J. “A URV e sua função de alinhar preços relativos”. In: *Revista de Economia Política* 16(2), abr.–jun 1996.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Adimplemento e extinção das obrigações*. São Paulo: RT, 2007.

SINGER, Paul. *Curso de introdução à economia política*. 17.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

SMITH, Adam. *Investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*. Trad. 3.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

SOLOMON, Robert. *Dinheiro em movimento*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SOUZA, Leandro Alves. *Sistema de pagamentos brasileiro: nova estrutura e seus impactos econômicos*. São Paulo: Saraiva, 2001.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*. 6.ed. São Paulo: LTr, 2005.

STURZENEGGER, Luiz Carlos. "A doutrina do patrimônio de afetação". In: *Revista de Direito Bancário, Mercado de Capitais e Arbitragem*. São Paulo: RT, 2001.

TABAK, Benjamin; MIRANDA, Rodrigo; SOUZA, Sergio. *Conectividade e risco sistêmico no sistema de pagamentos brasileiro*. Trabalhos para discussão nº 300. Brasília: Depep/BCB, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil – Tomo III*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TOBIN, James. "Financial intermediaries". In: The New Palgrave. *Money* (eds. Eatwell, Milgate e Newman). New York – London: Norton, 1989.

VARELA, Antunes. *Das obrigações em geral*. 7.ed. Coimbra: Almedina, 1999. v. II

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 2

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 7

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Bancos Centrais no Direito Comparado – O Sistema Financeiro nacional e o Banco Central do Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2005.

VIDIGAL, Geraldo Camargo. *Teoria geral do direito econômico*. São Paulo: RT, 1977.

WEBER, Max. *Historia económica general*. Trad. 3.ed. México: FCE, 2011.

WICKSELL, Knut. *Lições de economia política*. Trad. 5.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1986.

YAZBEK, Otavio. "O risco de crédito e os novos instrumentos financeiros". In: FONTES; WAISBERG (coords.). *Contratos bancários*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

YAZBEK, Otavio. *Regulação do mercado financeiro e de capitais*. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.